ACÓRDÃO - AC00 - 1186/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2755/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2289471
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	**:** MARCIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL - RGF – AUSÊNCIA DO RESUMO GERAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO QUADRO DE SUPERÁVIT OU DÉFICIT FINANCEIRO (ANEXO 14) E O VALOR APURADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS (ANEXO 17) – INCONFORMIDADE NO PREENCHIMENTO DO ANEXO 18 – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – SOMATÓRIO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO CORRESPONDEM À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROPRIEDADES FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A ausência de divulgação dos anexos do RGF no sítio eletrônico da transparência é passível de ressalva, com recomendação, assim como a intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais, que configura mera impropriedade de natureza formal e não prejudica a análise das contas, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. A acostamento do documento ausente (resumo geral da folha de pagamento dos servidores) sana a irregularidade quanto à omissão.

3. Conforme entendimento desta Corte, eventuais falhas ou divergências interpretativas a respeito do preenchimento dos anexos, desde que não gerem prejuízos ao erário e à apreciação às contas, podem ser ressalvadas como impropriedades formais.

4. Remanescendo apenas impropriedades formais na prestação de contas anuais de gestão, reforma-se o julgado, para o fim de declará-las regulares com ressalva e afastar a penalidade imposta ao recorrente, formulando a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

5. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento**

do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcio Carlos Fonseca**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento do recurso**, reformar o Acórdão – AC00 – 584/2023 para o fim de: declarar a **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Bataguassu**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcio Carlos Fonseca**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades analisadas no presente recurso, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; **afastar** a penalidade de multa imposta no item 2 do dispositivo do o Acórdão – AC00 – 584/2023; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcio Carlos Fonseca, em face do Acórdão – AC00 – 584/2023, lançada ao TC/2755/2019, que assim decidiu no que interessa ao presente recurso:

> 1. pela irregularidade das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bataguassu de MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara de Bataguassu à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. II, V e VIII c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Marcio Carlos da Fonseca, presidente da Câmara de Bataguassu à época, sendo 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012, 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso V do art. 42 da LCE n. 160/2012 e 20 (vinte) UFERMS em razão da infração prevista no inciso VIII do art. 42
>
> da LCE n. 160/2012.
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e afastamento da mula imposta, considerando que os achados apontados não teriam afetado a apreciação das contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1537/2024 (peça 8), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à

análise de seus fundamentos.

A decisão recorrida fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas com base em cinco argumentos. Todos esses argumentos foram contestados no presente recurso, sendo as razões analisadas abaixo:

-Remessa e publicação intempestiva do Demonstrativo Fiscal – RGF:

A intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais configura mera impropriedade de natureza formal, que não prejudica a análise das contas e, nos termos da jurisprudência dessa corte[1], deve se traduzir em ressalva e recomendação.

-Ausência do resumo geral da folha de pagamento dos servidores:

Conforme reconhecido pelo Ministério Público de Contas (fls. 22), os documentos em questão foram acostados nas fls. 408 a 419 e 546 a 557 dos autos TC 2755/2019, de modo que o achado apontado nos autos principais não mais subsiste.

-Ausência de publicação em meios eletrônicos dos demonstrativos referente ao ano de 2018:

Nota-se que os anexos do RGF não estão disponibilizados no sítio eletrônico da transparência, devendo essa impropriedade, contudo, se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento.

-Divergência entre o valor informado no quadro de superávit ou déficit financeiro (Anexo 14) e o valor apurado pela diferença entre os ativos e passivos financeiros (Anexo 17) e Inconformidade no preenchimento do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – somatório dos fluxos de caixa não correspondem à geração líquida de caixa:

Em que pese o entendimento firmado na decisão recorrida, nota-se como preponderantemente majoritário o entendimento na presente Corte[2] de que eventuais falhas ou divergências interpretativas a respeito do preenchimento dos anexos, desde que não gerem prejuízos ao erário e à apreciação às contas, pode ser ressalvado como impropriedade formal.

Dessa feita, merece o recurso ser provido para que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, aplicando recomendação aos gestores e afastando a penalidade de multa imposta.

[1] TCE/MS – Acórdão AC00-1779/2024 – Relator: Osmar Domingues Jerônimo; TCE/MS Acórdão AC00-296/2024 – Relator: Patrícia Sarmento dos Santos.
[2] TCE/MS – Acórdão AC00-124/2024 – Relator: Flávio Kayatt; TCE/MS – Acórdão AC00-232/2024 – Relator: Patrícia Sarmento dos Santos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Carlos Fonseca, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformar o Acórdão – AC00 – 584/2023 para o fim de:

a) declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas da Câmara Municipal de Bataguassu, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Carlos Fonseca, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades analisadas no presente recurso, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

b) **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

c) **AFASTAR** a penalidade de multa imposta no item 2 do dispositivo do o Acórdão – AC00 – 584/2023.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM